



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1057 DE 2007

AUTOR: DEPUTADO JOÃO CAMPOS

Acrescente-se o art. 54-A à Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

EMENDA

Nº 1

Art. 1º. Acrescente-se o art. 54-A à Lei 6.001, de 19 de janeiro de dezembro de 1973:

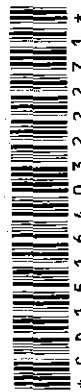
“Art. 54-A - Reafirma-se o respeito e o fomento às práticas tradicionais indígenas, sempre que as mesmas estejam em conformidade com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e com os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos de que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 1º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios além dos órgãos responsáveis pela política indigenista zelar pela garantia do direito à vida, à saúde, à integridade física e psíquica das crianças, dos adolescentes, das mulheres, das pessoas com deficiência e dos idosos indígenas de acordo com a legislação brasileira.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela política indigenista deverão usar todos os meios disponíveis para a proteção das crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos indígenas de práticas que atentem contra a vida, a saúde e a integridade físico-psíquica, tais como:

- I - infanticídio e homicídio;
- II - abuso sexual, pedofilia, atentado violento ao pudor, ou estupro individual e coletivo;
- III - maus tratos;
- IV - escravidão;
- V - tortura, em todas as suas formas;
- VI - abandono de vulneráveis.

§ 3º Remete-se ao art. 21, do Decreto-Lei 2.848 de 1940 no que se refere à conduta dos indígenas que cometam ou se omitam permitindo as



* C D 1 5 1 6 4 0 3 2 2 7 1 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

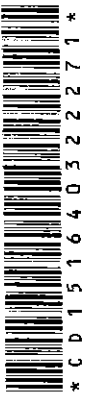
práticas dispostas no § 2º e incisos deste artigo.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política indigenista também deverão garantir a proteção e o auxílio a qualquer pessoa, inclusive os membros das etnias, que decidirem não permitir, expor ou submeter crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos a práticas que coloquem em risco a vida, a saúde e a integridade física e psíquica dos mesmos.

§ 5º Deverão os órgãos responsáveis pela política indigenista desenvolver projetos e programas que visem, em especial, a proteção e a defesa de:

- I - recém-nascidos, crianças e adolescentes, rejeitados por um dos genitores, familiares e/ou pelo grupo;
- II - recém-nascidos, crianças, adolescentes e mulheres em casos de gestação múltipla;
- III - qualquer membro da etnia quando estes sejam portadores de deficiências físicas e/ou mental;
- IV - recém-nascidos, crianças e adolescentes rejeitados em virtude do sexo não desejado pela família ou grupo;
- V - recém-nascidos, crianças e adolescentes, quando houver breve espaço de tempo entre uma gestação anterior e o nascimento em questão;
- VI - recém-nascidos, crianças e adolescentes, em casos que exceda o número de filhos considerado apropriado para o grupo;
- VII - recém-nascidos, crianças e adolescentes, quando estes possuírem algum sinal ou marca de nascença que os diferencie dos demais;
- VIII - recém-nascidos, crianças e adolescentes, quando estes sejam considerados portadores de má-sorte para a família ou para o grupo;
- IX - recém-nascidos, crianças e adolescentes desnutridos, seja por falta de alimentos ou por terem sido impedidos de se alimentarem pela idéia de que os mesmos sejam portadores de má -sorte para a família ou para o grupo;
- X - recém-nascidos, crianças e adolescentes, filhos de pai ou mãe solteiros e/ou viúvos e aos
- XI - idosos.

§ 6º. Os órgãos públicos, sobretudo o responsável direto pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

saúde indígena, dentro de suas atribuições e em suas estruturas regionais, deverão manter cadastro atualizado de mulheres gestantes por etnia e/ou aldeia e proporcionar a elas acompanhamento e proteção durante todo o período gestacional, e ao verificar que a criança gerada corre risco poderão remover a gestante da aldeia, atendendo as especificidades de cada etnia.

§7º Os órgãos responsáveis pela saúde indígena deverão direcionar atenção especial às mulheres indígenas com gravidez de risco, às gestantes que sejam solteiras, viúvas, que foram abandonadas pelos companheiros ou que estiverem gerando:

- I - mais de uma criança, no caso de gestação gemelar ou gestação múltipla;
- II - criança dignósticada com deficiência ou qualquer problema de saúde;
- III - criança cuja a paternidade seja duvidosa;
- IV - criança considerada como excesso ao número de filhos adequados para o grupo;
- V - criança gerada em decorrência de estupro ou abuso sexual;
- VI - criança que seja, por medo, ideia, ou superstição considerada indesejada.

§8º É dever de todo cidadão que tenham conhecimento das situações de riscos informar, notificar, comunicar ações e/ou práticas que violam a vida, a saúde, a integridade física e psíquica de gestantes, nascituros, recém nascidos, crianças, adolescentes, pessoa com deficiência, mulheres idosos indígenas por quaisquer motivações, sob pena de serem responsabilizados na forma das leis vigentes.

§9º As autoridades descritas no 1º deste artigo, serão igualmente responsabilizadas na forma das leis vigentes quando não adotem, de maneira imediata, as medidas cabíveis para a proteção e defesa das crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos indígenas em situação de risco.

§10. O comunicante de práticas e ações que violam a vida, a saúde, a integridade física e psíquicas dos indígenas terá garantida a preservação de sua identidade se assim desejar.

§11. Sem prejuízo das prerrogativas dos órgãos e autoridades constituídos para a defesa das crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos no Brasil, caberão às Ouvidorias dos órgãos que desenvolvem a política indigenista:



* C D 1 5 1 6 4 0 3 2 2 7 1 *

